



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/029559

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MACHADO GOMES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E115002970

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao art. 203. inc. V do CTB. "Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela". Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, art. 282, §4º da Código de Trânsito Brasileiro. Recurso Conhecido e

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 203, inc. V do CTB, "Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela", na data de 05/05/2016, na Rod. BA263, Km 85(...) na cidade de Vitoria da Conquista-BA. O Recorrente alega inobservância do parágrafo 4º do artigo 282º do CTB, junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório de Notificação AR - Digital e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coubeme, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazo para apresentação do Recurso à esta JARI, em que pese a apresentação do apelo seja formalmente intempestiva, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise da cópia da NIP-Notificação de Imposição de Penalidade, em confronto com o Relatório de Notificação AR - Digital, percebe-se que os prazos para apresentação do Recurso, findava em 29/05/2017, restando suprimido, pois a mesma fora recebida em 12/05/2017, não observando o disposto no Art. 282°, § 4° do CTB, vejamos:

> Art. 282- Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...) § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998).

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, e entrega em tempo hábil para Apresentação de condutor e Defesa de Autuação, percebe-se que agiu morosamente em relação a NIP, uma vez, que está só fora entregue no endereço da Recorrente no dia 12/05/2017, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão parcial do prazo para apresentação de Recurso.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do Art. 282, § 4º do CTB e diante do emanado pelo artigo 281, inciso I, do CTB, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E115002970, lavrado contra PAULO HENRIQUE MACHADO GOMES, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. E115002970, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art. 25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art. 26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n^{o} . 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI